TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	501278/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO:	ANTONIO ADAMIR DIGNER, AZUL MARES TRANSPORTES E LOCACOES LTDA, LILIAN KELLY WIETZYCOSKI, MUNICÍPIO DE CONTENDA
ADVOGADO / PROCURADOR	KESSILYN MENDES CORDEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 302/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Contenda. Licitação para contratação de serviços de transporte escolar. Opção por lote único amparada em justificativas técnicas, administrativas e econômicas. Constatação de ampla competitividade e economia. Voto pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei n° 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa AZUL MARES TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 057/2023 – Sistema de Registro de Preços do Município de Contenda, que tem por objeto a "*contração de empresa para prestação de serviço de Transporte Escolar, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos, notadamente o Anexo 01*", em regime de menor valor global por lote, referente a 9 (nove) linhas agrupadas em um único lote, com o valor máximo estimado de R$ 2.986.235,84.

Por meio do Despacho nº 1012/23 (peça 9), ratificado pelo Acórdão nº 2296/23 – Tribunal Pleno (peça 22), recebeu-se a presente Representação da Lei n° 8.666/93 e **deferiu-se o pedido cautelar de suspensão** do Pregão Eletrônico nº 057/2023 do Município de Contenda.

Devidamente notificado, o Município de Contenda informou que, em atendimento à medida cautelar proferida, suspendeu o certame em questão. Não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZRL9

obstante, apresentou **pedido de reconsideração (peças 18/20)**, trazendo as justificativas a seguir expostas.

Informou, incialmente, que o Município de Contenda busca há um ano realizar a contratação do serviço de transporte escolar, sendo que a primeira licitação (Pregão Eletrônico nº 72/2022), que foi objeto de fiscalização por esta Corte de Contas, acabou sendo revogada, a fim de promover os devidos ajustes em atenção aos apontamentos trazidos pelo Relatório de Fiscalização por Acompanhamento nº 350/2022.

Na sequência, relatou que publicou o Pregão Eletrônico nº 03/2023, considerando a necessidade do serviço para o atendimento do transporte dos alunos para o ano letivo que se iniciaria em 6 de fevereiro de 2023. No entanto, após impugnações ao edital apresentadas pelos licitantes interessados, decidiu, mais uma vez, pelo cancelamento do certame para a realização de ajustes ao edital.

Assim, nas duas ocasiões em que houve a revogação do certame (Pregão Eletrônico nº 72/2022 e o 003/2023), aduziu que a Administração teve que se valer da contração emergencial de empresa para a prestação do serviço de transporte escolar dos alunos, visto se tratar de serviço público que não poderia ser interrompido ou deixar de ser prestado durante o semestre letivo.

Salientou que, desde o Pregão Eletrônico nº 072/2022, a Administração municipal optou por dividir em dois lotes as linhas de transporte escolar a serem executadas, sendo que, no presente Pregão Eletrônico nº 003/2023, optou pela contratação por lote único.

Posto isso, defendeu que a opção de lote único seria a melhor escolha para a Administração e que, diversamente do alegado pela representante, não resultaria em prejuízo à competitividade do certame.

Em corroboração, informou que até a suspensão deste Pregão Eletrônico nº 57/2023, o sistema da plataforma BLL já havia registrado o recebimento de 11 (onze) propostas, conforme atestado por documento em anexo (peça 20), o que se equipararia à competitividade da licitação anterior (nº 14/2021), que contou com a participação de 12 licitantes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZRL9

Bem assim, alegou que a contratação emergencial vigente no município igualmente se mostrou mais econômica em virtude da contratação de uma única empresa, que apresentou menor preço em comparação às demais propostas.

Destacou, ainda, que o Município carece de servidores e, especialmente, de pessoal técnico para as áreas que demandam atuação especializada, sendo que o Departamento de Transporte Escolar seria ocupado por um único servidor com diversas atribuições. Deste modo, a licitação em lote único igualmente possibilitaria que a fiscalização e gestão contratual fosse realizada de modo mais eficiente e com maior economicidade dos recursos humanos, pelo único servidor disponível.

Finalmente, citou jurisprudência dessa Corte de Contas acerca da possibilidade de aglutinação dos serviços em lote único, sendo que, no presente caso, não haveria diversidade de serviços (natureza distinta), mas o mesmo serviço de transporte escolar para todas as linhas, autorizando a aglutinação prevista pelo art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Na sequência, o Município apresentou **petição complementar (peça 25)**, em que trouxe razões adicionais de ordem econômica para justificar a escolha da licitação por lote único. A este respeito, alegou:

> **Planilha de Custos Operacionais - Despesas Administrativas.**
>
> Na planilha de Custos no processo licitatório pode ser constatado que as despesas administrativas de uma empresa são os custos relacionados à gestão, administração e operação da organização. Quando essas despesas são calculadas sobre o valor do quilômetro (KM) percorrido, pode-se considerar como parte dos custos operacionais diretos. Isso pode incluir, por exemplo, os custos de manutenção da frota, gastos com combustível, depreciação dos veículos, salários dos motoristas e monitores escolares, despesas de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZRL9

escritório e outros custos associados à operação dos veículos.

A título de despesa administrativa, se estimou que cada contrato teria um custo de R$ 3.000,00 (três mil reais) por mês. É o que consta da planilha de custo e foi orçado.

Considerando que se estaria licitando nove linhas, poderia se chegar a um custo mensal com despesa administrativa no total de até R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) ou R$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais) por ano, caso, por exemplo, nove prestadores de serviço distintos fossem habilitados para prestar o serviço, um para cada linha.

Com a opção pelo lote único, esta Administração entendeu que estaria economizando em relação ao gasto com essa despesa administrativa, ou seja, na medida em que apenas uma empresa preste o serviço do transporte escolar para as nove linhas (lote único), o gasto com essa despesa administrativa seria de até R$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, ou R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) por ano.

Isso resulta, a princípio, numa economia para o município de até R$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) ao ano ou R$ 24.000,00 (vinte quatro mil reais) por mês, caso fosse necessário se contratar até outras oito empresas para a prestação de serviço.

Assim, entendeu esta Administração que a opção pelo lote único representará uma

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZRL9

economia e diminuição da despesa para o município, que não precisará desembolsar até R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada contrato de prestação de transporte escolar que deveria firmar, caso o pregão fosse realizado por itens (cada linha representando um item – lote). Ao estabelecer a disputa em lote único, a despesa em questão fica limitada a até R$ 3.000,00 (três mil reais) mensal.

Some-se a isso a eficiência na gestão de um contrato ao invés da gestão de até nove contratos, considerando a carência de pessoal para tanto, conforme já explanado no Pedido de Reconsideração apresentado à Vossa Excelência.

Finalmente, acrescentando ao que já apresentado no Pedido de Reconsideração mencionado, a divisão em lotes diminui significativamente a possibilidade de alguma(s) da(s) linha(s) não atrair interessados, ou seja, a licitação resultar deserta para uma ou outra. A linha, individualmente considerada, pode não atrair concorrentes, pois economicamente inviável.

Neste sentido ao adotar o lote único os custos administrativos ficam centralizados em um contrato, reduzindo neste caso os valores dos custos administrativos e ensejando a economicidade da administração pública.

Desaglutinação do lote e custo do KM rodado – Veículo reserva.

As rotas do processo licitatório para o transporte escolar são em sua totalidade na área rural, as quais percorrem em poucos locais

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZRL9

asfaltados, as quais necessitam no mínimo de um veículo reserva.

A desaglutinação neste contexto colaboram para o aumento do custo do KM rodado, se cada item precisar conter um carro reserva, isso pode aumentar o custo por quilômetro para cada linha individual. Isso ocorre porque a necessidade de fornecer um carro reserva para cada item aumentaria os custos operacionais da frota, incluindo a manutenção e a disponibilidade de veículos de reserva. Portanto, a desaglutinação do lote pode potencialmente elevar os custos operacionais totais, afetando o custo final por quilômetro rodado.

Lote Único e facilitação da gestão e fiscalização:

Optar por um lote único em um contrato pode simplificar a gestão e a fiscalização desse contrato. Isso ocorre porque a administração de um único lote é mais direta e envolve menos complexidade em comparação com o gerenciamento de múltiplos lotes separados. Além disso, no contexto específico da gestão de usuários, como alunos, um lote único pode permitir uma abordagem mais integrada e coesa, facilitando o acompanhamento e a coordenação das atividades relacionadas.

Aumento da possibilidade de melhor preço e compensação de custos de linha

O uso de um lote único pode potencialmente aumentar a possibilidade de obter um melhor preço global no contrato. Isso ocorre

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZRL9

porque a empresa contratada pode ser capaz de otimizar seus custos considerando todas as linhas do contrato de forma conjunta. Por exemplo, os custos mais elevados de uma linha específica podem ser compensados pelos custos mais baixos de outras linhas, resultando em um preço global mais competitivo para o lote único como um todo.

Ausência de risco de falta de apresentação de propostas:

Ao optar por um lote único, há uma redução do risco de linhas específicas não receberem propostas por parte das empresas concorrentes. Isso ocorre porque a atratividade do contrato pode ser maior quando as empresas concorrentes veem a oportunidade de oferecer seus serviços em um pacote mais abrangente. Portanto, a possibilidade de ficar com linhas sem apresentação de propostas é reduzida, o que pode contribuir para uma concorrência mais saudável e uma seleção mais eficiente de fornecedores.

Diante disso, requereu "*a reconsideração da decisão proferida e objeto do Despacho nº 1012/2023 e a devida autorização para prosseguimento do Pregão Eletrônico 57/2023 para a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar em lote único*" (peça 18, fl.8), bem como "*se dispondo esta Administração a complementar o edital de licitação do Pregão Eletrônico 057/2023, com as justificativas em razão das quais se optou pela adoção do lote único, fazendo os ajustes necessários para tanto.*" (peça 25, fl.3)

No Despacho nº 1097/23 – GCIZL (peça 28, confirmado pelo Acórdão nº 2439/23 – Tribunal Pleno), considerando a plausibilidade das justificativas apresentadas pela Administração para fundamentar a escolha da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZRL9

licitação por lote único, bem como o perigo de dano reverso à Administração, decorrente da vigência provisória de contratações emergenciais sucessivas com o mesmo objeto, a medida cautelar concedida foi revogada.

Na peça 30, a representante formulou pedido de reconsideração da decisão, a fim de manter a medida cautelar de suspensão do certame; alternativamente, pleiteou a expedição de determinação para que "a Administração realize o certame desde que por ITEM ou LOTES de no máximo 2 itens com a devida JUSTIFICATIVA, tendo em vista a urgência da realização".

No Despacho n. 1201/23 (peça 42), o pedido de reconsideração da representante foi indeferido, diante da insuficiência de novos argumentos para alterar as razões e fundamentos trabalhados no Despacho n. 1097/23 (peça 28).

O Município de Contenda apresentou contraditório às peças 46/49.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após cotejar os documentos e informações juntados ao presente caderno processual, manifestou-se pela improcedência da representação, ao fundamento de que a municipalidade apresentou razões de ordem técnica e econômica aptas a justificar a aglutinação em lote único.

Por fim, o Ministério Público de Contas corroborou as conclusões alcançadas pelo setor técnico, nos termos do Parecer n. 1006/23 (peça 52).

É o relatório.

2. A presente representação não comporta guarida.

Inicialmente cabe destacar que a opção pela aglutinação de itens do objeto em lote único, por si só, não é vedada, a despeito de ser exceção. Isto, evidentemente, desde que a escolha venha acompanhada de obrigatórias justificativas de ordem técnica e econômica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZRL9

Neste sentido, inclusive, é o posicionamento do Tribunal de Contas da União (súmula nº 247[1]), e desta Corte de Contas (Acórdão nº 931/2020[2] – Tribunal Pleno – prolatado em sede de Consulta).

No presente caso, salutar destacar que não foi trazido ao feito nenhum elemento novo que pudesse relativizar a negativa (Despacho 1201/23 – peça 42) do pedido de reconsideração realizado pela representante (peça 30), a fim de retornar com a suspensão do certame; ou, alternativamente, expedir determinação para que "a Administração realize o certame desde que por ITEM ou LOTES de no máximo 2 itens com a devida JUSTIFICATIVA, tendo em vista a urgência da realização".

Por outro lado, diferentemente, ao que interessa ao protocolado, o cenário fático-probatório dos autos evoluiu no sentido de reforçar os fundamentos constantes do Despacho nº 1097/23[3], que chancelou a continuidade do certame.

Com efeito, muito embora, num primeiro momento, se revelaram insuficientes as justificativas apresentadas pelo Município de Contenda à impugnação do edital relativa à opção pela não divisão do objeto do certame, é fato que, após a intervenção desta Corte de Contas[4], a municipalidade logrou êxito em demonstrar justificativas de ordem econômica e técnica que ampararam sua decisão pela aglutinação das nove linhas de transporte escolar em análise em lote único (peça 25).

Por elucidativo, oportuno relembrar as justificativas apresentadas pela municipalidade que, por sua vez, compuseram a fundamentação do Despacho n. 1097/23 (confirmado pelo Acórdão nº 2439/23 – Tribunal Pleno), que autorizou a retomada do Pregão Eletrônico nº 057/2023:

> “Nesse sentido, em primeiro lugar, a Administração aduziu que estimou, a título de “Custos

[1] É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.
[2] I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.
[3] Peça 28, confirmado pelo Acórdão nº 2439/23 – Tribunal Pleno.
[4] Despacho nº 1012/23 (peça 9).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZRL9

operacionais - despesas administrativas", o custo de R$ 3.000,00 (três mil reais) por mês/contrato. Assim, caso fossem licitadas nove linhas distintas, poderia se chegar a um custo mensal com despesa administrativa no total de até R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) ou R$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais) por ano.

Em segundo lugar, esclareceu que as rotas do processo licitatório para o transporte escolar são em sua totalidade na área rural, percorrendo poucos locais asfaltados, o que exigiria a disponibilidade de, no mínimo, um veículo reserva. Nesse contexto, a desaglutinação do objeto para linhas individuais acarretaria o aumento do custo do KM rodado por linha, devido a necessidade de inclusão de exigência de carro reserva por linha, ao invés do conjunto.

Em terceiro lugar, reforçou a carência de pessoal, de modo que a licitação em lote único igualmente possibilitaria que a fiscalização e gestão contratual fosse realizada de modo mais eficiente e com maior economicidade dos recursos humanos, pelo único servidor disponível.

Em quarto lugar, pela perspectiva econômica, justificou que os custos mais elevados de uma linha específica poderiam ser compensados pelos custos mais baixos de outras linhas, resultando em um preço global mais competitivo para o lote único como um todo. Deste modo, as licitantes poderiam ser capazes de otimizar seus custos considerando todas as linhas do contrato de forma conjunta, obtendo-se uma proposta mais vantajosa para a Administração.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZRL9

> Finalmente, em quinto lugar, pela perspectiva da competividade, salientou que a desaglutinação das linhas aumentaria o risco de linhas específicas não receberem propostas, de modo que a licitação por lote único contribuiria para uma concorrência mais saudável e uma seleção mais eficiente de fornecedores."

Nesse sentido, em que pese a alegação do representante de que as justificativas da Administração não passariam de suposições sem suporte fático-probatório, o desenrolar do certame provou justamente o contrário.

Isto porque, com base nas informações e documentos acostados aos autos, ao se comparar o último certame realizado em 2021 (Pregão n. 014/21 - 09 lotes segregados), com o Pregão Eletrônico nº 57/2023 (lote único), constata-se que o certame ora em análise contou com a (i) participação de 19 empresas, dentre as quais, inclusive, a representante que finalizou a disputa na quarta colocação (peça 47); bem como que resultou, em relação ao preço máximo fixado, numa (ii) economia da ordem de 46,72% ou R$ 1.394.183,82 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), tendo sido o certame adjudicado por R$ 1.592.052,02 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil, cinquenta e dois reais e dois centavos) (peça 49).

Ainda a título de comparação, o Pregão n. 014/21 (peça 48), realizado em 2021 com 09 lotes segregados, contou com a (i) participação de 12 empresas; e, em relação ao preço máximo fixado, teve (ii) economia de 27,49% ou R$ 601.391,75 (seiscentos e um mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), importando a somatória de todos os lotes adjudicados em R$ 1.581.397,25 (um milhão, quinhentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos).

Com isso, constata-se que os valores totais adjudicados nos dois Pregões são praticamente iguais, mesmo com o peso da inflação acumulada ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZRL9

longo de 2 anos entre a realização de ambos os certames, fato digno de nota, especialmente por conta dos impactos inflacionários sobre os custos.

Sob esse prisma, em linha com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 4705/23 – peça 51) e Parecer n. 1006/23 do Ministério Público de Contas (Peça 52), não restaram demonstradas irregularidades no do Pregão Eletrônico nº 57/2023, notadamente pelo fato de que as justificativas apresentadas pelo Município de Contenda para aglutinação do objeto em lote único, além de terem se mostrados tecnicamente suficientes, na prática restou comprovado ser a melhor opção sob o aspecto econômico, especialmente pela ampla competição (19 empresas licitantes), que refletiu em significativa economia ao erário, da ordem de 46,72% ou R$ 1.394.183,82 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos).

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **julgue improcedente** a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZRL9

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZRL9